



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.858 - RR (2008/0094921-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA SINTJURR
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder decorrente da majoração da carga horária quando dentro do limite máximo de oito horas diárias fixado no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima.
2. Não há direito subjetivo à contraprestação pecuniária equivalente à majoração da jornada de trabalho se os servidores públicos estaduais não são horistas, sendo remunerados independentemente da carga horária, em valor certo e fixado em lei própria.
3. Inexistindo lei própria que fixe vencimentos diferenciados segundo a carga horária, não há falar em direito líquido e certo à majoração proporcional de vencimentos por ato da Administração Pública, submetida ao princípio da legalidade; tampouco por ato do Poder Judiciário, ao qual é vedado atuar como legislador positivo.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.858 - RR (2008/0094921-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA SINTJURR
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - SINTJURR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1.O servidor do Poder Judiciário é tutelado pela Lei Complementar Estadual 053/01, que estabelece em seu art. 19 os parâmetros mínimo e máximo da jornada de trabalho.

2.A majoração da jornada não implica em compensação financeira, haja vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3.O Mandado de Segurança caracteriza-se como ação mandamental instituída para proteger direito líquido e certo do impetrante, exigindo-se, para tanto, prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

4.In casu, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser amparado através dessa ação mandamental, uma vez que restou cristalino nos autos, que a suposta autoridade coatora agiu sob o manto da legalidade, em estreita observância ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais.

5.Segurança denegada.

Insurge-se, em suma, o Sindicato recorrente, contra a Resolução nº 35, de 1º de agosto de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que fixou a jornada de trabalho dos seus servidores em oito horas diárias, majorando-a assim em duas horas diárias sem a respectiva contraprestação pecuniária.

Sustenta, para tanto, que não pretende garantir direito adquirido à jornada de seis horas mas sim obter o reconhecimento do direito de receber a contraprestação pecuniária equivalente à alteração imposta, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da irredutibilidade de vencimentos.

Apresentadas contrarrazões, sustenta o Estado de Roraima a legalidade da Resolução 35/2007 ao argumento de que o artigo 19 da Lei Complementar nº 53/2001 prevê jornada flexível entre 6 e 8 horas de trabalho diárias, a ser estipulada no interesse e na necessidade da Administração Pública, sem alteração nos vencimentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.858 - RR (2008/0094921-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder decorrente da majoração da carga horária quando dentro do limite máximo de oito horas diárias fixado no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.
2. Não há direito subjetivo à contraprestação pecuniária equivalente à majoração da jornada de trabalho se os servidores públicos estaduais não são horistas, sendo remunerados independentemente da carga horária, em valor certo e fixado em lei própria.
3. Inexistindo lei própria que fixe vencimentos diferenciados segundo a carga horária, não há falar em direito líquido e certo à majoração proporcional de vencimentos por ato da Administração Pública, submetida ao princípio da legalidade; tampouco por ato do Poder Judiciário, ao qual é vedado atuar como legislador positivo.
4. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Na espécie, insurge-se o sindicato recorrente contra a Resolução 35/2007 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que, disciplinando o expediente forense daquele Tribunal, estabeleceu jornada de 8 horas diárias para os seus servidores ao dispor que:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente forense e administrativo do Poder Judiciário do Estado de Roraima:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001;

CONSIDERANDO a política de contenção de despesas e redução de gastos adotada pela atual administração: e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário com vistas a propiciar mais eficácia e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o expediente forense nas Secretarias do Tribunal Pleno, da Câmara Única e da Corregedoria, nas Varas da Comarca de Boa Vista, nas Comarcas do interior do Estado, nos Juizados Especiais, e nos órgãos administrativos do Tribunal de Justiça, nos dias úteis, no horário das 08 às 18 horas, ininterruptamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O expediente de que trata o caput deste artigo será dividido entre os servidores de forma que o serviço seja prestado continuamente, e que todos os servidores cumpram jornada de 08 (oito) horas diárias, com o intervalo de (02) duas horas para o almoço, obedecida a seguinte escala:

de 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 18:00h (08 horas diárias);

de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h (08 horas diárias); e

de 08:00h às 13:00h e das 15:00h às 18:00h (08 horas diárias).

(...)

Ocorre, contudo, que tal disposição está em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima, *verbis*:

Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste art. não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Com efeito, ao que se tem, a lei estadual fixa jornada de trabalho flexível para os servidores públicos estaduais entre os limites mínimo de seis horas e máximo de oito horas diárias, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder qualquer decorrente da majoração da carga horária quando dentro dos limites legais.

Ademais, não há direito subjetivo à contraprestação pecuniária equivalente à majoração da jornada de trabalho uma vez que os servidores públicos não são horistas, sendo remunerados independentemente da carga horária, em valor certo e fixado em lei própria.

E, inexistindo lei própria que fixe vencimentos diferenciados segundo a carga horária - ainda que não haja óbice para tanto como sói acontecer entre os servidores vinculados ao magistério - não há falar em direito líquido e certo à majoração proporcional de vencimentos por ato da Administração Pública, submetida que está ao princípio da legalidade; tampouco por ato do Poder Judiciário, ao qual é vedado atuar como legislador positivo, pena de indevida violação do princípio da separação dos poderes.

Acrescente-se, por fim, a propósito, que não foi outra a disciplina dada pelo Conselho Nacional de Justiça à matéria, por ocasião da edição da Resolução nº 88/2009, *verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

CONSIDERANDO as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06;

CONSIDERANDO o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009;

R E S O L V E:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0094921-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.858 / RR

Número Origem: 10070085252

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PODER
LEGISLATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RORAIMA SINTJURR
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.